



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Processo: 5096894-36.2021.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança Cível

Autor(a)/Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS** contra ato inquinado ilegal e coator praticado pelo **PREFEITO DE GOIÂNIA**, Rogério Cruz, todos qualificados na inicial.

Expõe a impetrante ter sido publicado no dia 27/02/2021 o Decreto Municipal nº. 1.646 estabelecendo medidas restritivas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do vírus Covid-19 e as suas variantes no âmbito do território municipal, dentre elas, a suspensão dos atendimentos presenciais nos escritórios de advocacia.

Aduz que a exclusão dos escritórios de advocacia do rol de atividades essenciais, além de ferir a razoabilidade e a proporcionalidade, não considerou, por exemplo, que o Poder Judiciário permanecerá em plena atividade durante todo o período de vigência do lockdown, o que implica dizer que os processos judiciais não serão interrompidos durante a vigência do ato normativo, tanto que publicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o Decreto Judiciário nº 666 de 28 de fevereiro de 2021, determinando a suspensão dos prazos processuais somente dos processos físicos, sem extensão aos processos digitais que continuarão tramitando normalmente.

Pondera que os atendimentos presenciais em escritórios de advocacia não representam, nem potencialmente, qualquer risco à saúde pública dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, muitas vezes, se resume ao atendimento individual que normalmente é previamente agendado, podendo a atividade da advocacia conviver muito bem com a deferências aos protocolos de higiene e segurança sanitária.

Argumenta que a imposição do lockdown, fechando os escritórios de advocacia por tempo indeterminado, não é razoável e adequado uma vez que tem o potencial efeito de inviabilizar a prática de uma série de atos processuais que agora estão sendo executados em caráter "não presencial" por todo o Estado de Goiás e, lado outro, impede que os advogados possam exercer com liberdade a sua profissão no âmbito territorial do município.

Requer, assim, a concessão de medida liminar assecuratória de que todos os advogados e sociedades de advocacia do Município de Goiânia possam abrir os seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público, à semelhança das atividades consideradas essenciais e indicadas no art. 10-A do Decreto nº 1.601/2021, alterado pelo Decreto nº 1.646/2021 ou, subsidiariamente, à semelhança do

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Sem Classificador  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:34:16



tratamento dispensado às organizações religiosas (art. 10-A, §3º, inciso XXXVI - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas).

Anexa documentos no evento nº. 01.

Distribuídos a essa Especializada, vieram-me os autos conclusos para os fins de mister.

### **É a síntese. Análise.**

Estatui o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que o juiz poderá conceder liminar em mandado de segurança determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A par disso, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" e que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Deve o impetrante, nesse contexto, apresentar de forma palpável a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

E numa cognição de extensão restrita, apropriada ao estágio contemporâneo da demanda cuja gênese se principia, afiguram-se-me presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, o Decreto Municipal nº. 1.646 de 27 de fevereiro de 2021 suspendeu pelo prazo de 07 (sete) dias, a partir de 01 de março de 2021, o funcionamento de atividades consideradas não essenciais no território do Município de Goiânia, econômicas e não econômicas, inserindo-se dentre elas o funcionamento dos escritórios de advocacia.

Todavia, em que pese presumir-se que os atos administrativos e normativos de enfrentamento à disseminação da Covid-19 fundamentam-se em dados técnicos, médicos e científicos, há que se considerar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seu último ato normativo de enfrentamento à pandemia (Decreto Judiciário nº 666/2021), a par de vedar o atendimento presencial no 1º e 2º grau de jurisdição, suspendeu os prazos processuais unicamente dos processos físicos, autorizando, ainda, o acesso de servidores do respectivo gabinete, escrivania ou secretaria, caso seja essencial, limitado a 20% do total de servidores de cada unidade.

Nesse contexto e uma vez que os prazos processuais dos autos digitais não foram suspensos; considerando ainda ter sido autorizado o trabalho presencial de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal de Justiça em percentual reduzido, vedando-se apenas o atendimento externo; considerando, sobretudo, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 5º, XXXV, CF), não diviso diferenciação significativa entre o exercício do trabalho do magistrado, do promotor de justiça e do advogado que justifique o estabelecimento de regras diversas para o funcionamento dos gabinetes e dos escritórios de advocacia desde que, obviamente, sejam observadas as mesmas normas de segurança previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020.

Não sem razão, em situação análoga, o Desembargador Marcus da Costa Ferreira, Relator do

Mandado de Segurança nº. 5185433.68.2020.8.09.0000, adotou em sua decisão liminar o entendimento de que "a limitação imposta ao atendimento presencial ao público pelos advogados se mostra medida extrema e desproporcional se comparada as demais atividades permitidas", notadamente considerando que "ao atender um cliente em seu escritório, o advogado o faz, na maioria das vezes, mantendo-se uma distância razoável, em local que não concentra grande número de pessoas (muitas vezes estão presentes no recinto apenas o profissional liberal e o cliente) e de pouca circulação, o que obviamente difere da movimentação e do contato físico que ocorre, por exemplo, nos salões de beleza e nas barbearias".

Posto isso, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar pleiteada, assegurando que os advogados e sociedades de advocacia do Município de Goiânia possam abrir os seus escritórios profissionais com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020.

Notifique-se a autoridade coatora,  **pessoalmente**, para que preste as informações que reputar úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Município de Goiânia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

**Cumpra-se. Intime-se.**

Goiânia, 2 de março de 2021.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Juiz de Direito